



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2024.0000004412

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **5003048-20.2021.4.03.6144**, data de oferecimento da denúncia **02/10/2023**, data de recebimento da denúncia **21/03/2024**, classe **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, assunto **Contrabando ou descaminho**, distribuído à **2ª Vara Federal de Barueri** e que figuram como **REU(A) THIAGO FRANCISCO DA SILVA**, CPF **091.916.899-02**, como **REU(A) MATHEUS DE QUEIROZ SANTA CATHARINA**, CPF **098.573.179-60**, como **REU(A) RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA**, CPF **090.209.359-25**, como **TERCEIRO INTERESSADO(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**, CNPJ **03.636.198/0001-92**, como **ADVOGADO(A) PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO**, CPF **065.379.548-35**, como **AUTOR(A) JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA**, CNPJ **00.508.903/0020-40**, como **AUTOR(A) POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP**, deles verificou constar:

28/05/2024 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP
REU: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA, MATHEUS DE QUEIROZ SANTA CATHARINA, THIAGO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

BARUERI, 28 de maio de 2024.

03/04/2024 - Remetidos os Autos (para processamento) da Distribuição para Secretaria processante

03/04/2024 - Recebidos os autos

03/04/2024 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP

REU: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA, MATHEUS DE QUEIROZ SANTA CATHARINA, THIAGO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

CERTIDÃO

CERTIFICO que cumpro a r. decisão Id 319054284. JUNTO, a seguir, as certidões de distribuição dos réus.

BARUERI, 3 de abril de 2024.

03/04/2024 - Recebido pelo Distribuidor

02/04/2024 - Recebido pelo Distribuidor

02/04/2024 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP

INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, REMETO os autos Seção de Serviços Judiciais Auxiliares (SUAX) para as providências cabíveis, em cumprimento à determinação retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

02/04/2024 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP

INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que JUNTO aos autos **ANÁLISE(S) DE PRESCRIÇÃO(S)** denunciado(s), em observância ao artigo 269 do Provimento CORE n. 01/2020 do TRF da 3ª Região.

CERTIFICO, outrossim, que procedi às anotações no campo “objeto do processo”, nos termos do art. 271, parágrafo único, da mesma norma.

Barueri, data lançada eletronicamente.

02/04/2024 - Juntada de Petição de petição intercorrente

JUNTADA COMPROVANTE DE ENDEREÇO

21/03/2024 - Recebida a denúncia contra RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA - CPF: 090.209.359-25 (INVESTIGADO)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP

INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MATHEUS DE QUEIROZ SANTA CATHARINA e THIAGO FRANCISCO DA SILVA, imputando-lhes a prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal; e em face de RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA, a suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal, em concurso de pessoas, c/c os artigos 288 e 311, caput, do Código Penal, tudo em concurso material.

Apresentada defesa prévia no **ID 260205605**, em consonância com o art. 55 da Lei n. 11.343/2006. Preliminarmente, o acusado pugnou pela guarda e autorização de uso do veículo apreendido, como fiel depositário. Arrolou testemunhas.

Intimado, o Órgão Ministerial, no **ID 261372099**, opinou pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo automotor apreendido, na forma do art. 118 do Código de Processo Penal.

É O QUE CABE RELATAR.

Primeiro, destaco que a competência deste Juízo encontra previsão no art. 109, IV, da Constituição da República.

Neste momento processual, descabe o exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado à fase de julgamento, após o crivo do contraditório e da ampla defesa.

É suficiente, nesta oportunidade, a verificação, em cognição sumária, da adequação formal e da justa causa para o oferecimento da denúncia, não representando juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas.

O Código de Processo Penal, no seu art. 41, estabelece que “a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Por outro lado, o art. 395 do CPP enumera as hipóteses de rejeição da denúncia, nestes termos:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).

Assim, no juízo de admissibilidade da peça acusatória, devem ser verificados os pressupostos dos artigos 41 e 395 do CPP. Haverá inépcia da denúncia quando não atendidos os requisitos do art. 41. Os pressupostos processuais a serem apreciados consistem na regularidade da acusação, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes e originalidade da causa. As condições genéricas para o exercício da ação penal implicam na legitimidade e no interesse processual. E, por sua vez, a justa causa significa a existência de lastro probatório mínimo indispensável à instauração da ação penal (indícios de materialidade e autoria).

No caso específico dos autos, a exordial acusatória narra os seguintes fatos:

Consta dos presentes autos que RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA, no dia 09 de julho de 2021, por volta das 9h30m, na altura do km 44, Rodovia Castelo Branco (SP-280), em Araçariguama/SP, foi preso em flagrante delito, pois, agindo de forma livre, deliberada e consciente, no exercício de atividade comercial, adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, quantidade expressiva de cigarros de procedência estrangeira, mercadorias estas sabidamente proibida pela lei brasileira, as quais eram transportadas no interior do caminhão VW/24.250 CNC 6X2 (placas FNA5588) que o acusado conduzia. Com efeito, no dia, hora e local acima informados, os policiais militares Artur Wilhan de Campos Silveira e Lucas Costas Prestes estavam em patrulhamento pela Rodovia Castelo Branco, na altura do km 73, ocasião em que visualizaram o mencionado caminhão, trafegando em alta velocidade, sentido Capital. Conquanto os insistentes sinais de parada não obedecidos, o motorista do caminhão RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA, somente parou cerca de 30 km depois, na altura do km 44 da rodovia.

Questionado sobre a carga, disse que pegou o caminhão carregado com cigarros contrabandeados do Paraguai, em Botucatu/SP, com destino a São Paulo/SP. Afirmou que fazia o serviço como pagamento de um dinheiro que devia a um contrabandista de cigarros, da cidade de Guaiá/PR, não declinando seu nome. A pessoa responsável por entregar o caminhão com a carga de cigarros em Botucatu/SP seria um indivíduo de nome CARLOS, vulgo XINGU.

No interior do veículo, foram encontradas 900 (novecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, da marca EIGHT, que continham 50 (cinquenta) pacotes de 10 (dez) maços de cigarros cada, sem a respectiva documentação fiscal. Outrossim, e de acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias EVR nº 0817900-168555/2021, a apreensão dos 473,462 maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória, marca EIGHT, foram avaliados em R\$ 2.367.310,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil e trezentos e dez reais); perfazendo o total de R\$ 1.183.655,00 (hum milhão, cento e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) de tributos suprimidos -II e IPI (fls. 349/350 do pdf). Na ocasião, também foram apreendidos, além da carga ilícita e do caminhão, um celular. Realizada perícia em cada um desses bens, restou constatado, no que diz respeito ao veículo, que as placas ostentadas ATM1D24 não pertencem ao caminhão, sendo que as verdadeiras, quais sejam, FNA5588, foram encontradas sob o tapete, atrás dos assentos da cabine, conforme Laudo Perícia Criminal Federal n. 2268/2021 (fls. 213/226 do pdf). Outrossim, no que diz respeito à perícia no aparelho de telefonia celular apreendido em poder do acusado RENATO, identificado com a linha telefônica nº: +595 98640-1949 temos, de acordo com o Laudo Pericial n. 393/202022 (fls. 274/279 do pdf) e Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 47/2022, a identificação de MATHEUS DE QUEIROZ SANTA CATHARINA e THIAGO FRANCISCO DA SILVA como coautores do crime imputado nesta denúncia. Com efeito, extrai-se das conversas entabuladas entre eles:

3.1 Chats (Conversas)

3.1.1 MATHEUS DE QUEIROZ SANTA CATHARINA (098.573.179-60). Inicialmente, cumpre ressaltar que se chegou ao agente acima qualificado por meio de caracterização indiciária a partir de dados colhidos no telefone do flagrantado em cotejo com dados de fontes abertas e a conversa entre os interlocutores, posto que o número de telefone utilizado não estava registrado com seu real detentor, possivelmente MATHEUS QUEIROZ: (...) O número telefônico da conversa analisada (043) 99169-1493 está originalmente registrado em nome de Adiro Gonçalves de Sales (024.020.219-85), caldeireiro da Cooperativa Agroindustrial do Vale do Ivaí. Durante a conversa analisada, primordialmente realizada por áudios de ambas as partes, nota-se que RENATO se refere a seu interlocutor como “Queiroz” repetidamente. Por não haver qualquer aparente relação entre o nome Queiroz e Adiro, foram buscados elementos que pudessem identificar o real detentor do telefone e que aparentemente trocava mensagens com RENATO sobre assuntos possivelmente ilícitos. Identificada a rede social Instagram de RENATO, sua esposa e de outros parentes, pesquisou-se pessoas com o sobrenome “Queiroz” que pudessem ter relação com o interlocutor do diálogo investigado, sendo encontrado o nome de MATHEUS QUEIROZ: (...) Encontrado

também o Facebook de Matheus, notou-se que possui como imagem de perfil o logotipo de uma empresa. Há a juntada de conversações em aplicativo de mensagem instantânea.

3.1.2 LEANDRO MOTTIN CARDOSO (046.122.259-02).

A exemplo de RENATO, o número de telefone da conversa com “Mexicano” é proveniente do Paraguai (+595 99332-9408), subterfúgio provavelmente utilizado para dificultar a identificação do real detentor do aparelho, utilizado para realização de atividades delituosas.

Assim como realizado com Matheus Queiroz, foram encontrados elementos indiciários que convergiam para a indicação de LEANDRO MOTTIN como real detentor do aparelho, sendo eles: áudios na conversa com RENATO dirigindo-se a seu interlocutor pelo nome “Leandro”; informações de redes sociais, mapeando o círculo social dos investigados que pudessem indicar alguém com tal nome, assim como outros elementos dentro do celular analisado que levassem a esse agente.

Na busca por mais dados dentro do telefone de RENATO, notou-se um histórico considerável de ligações, tanto feitas quanto recebidas com o contato abaixo: (...) A busca pelo registro do telefone acima foi infrutífera, sendo buscado em redes sociais pessoas com a foto do contato encontrada no aparelho telefônico. Nesta toada, identificou-se um indivíduo na rede social Instagram de Matheus Queiroz com a aludida foto: (...)

De posse de tais informações, pôde ser qualificado LEANDRO MOTTIN CARDOSO, o qual define sua profissão como motorista e, porventura, possui extensa ficha criminal por crimes que incluem receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, associação criminosa e diversos registros por contrabando. Isto posto, considera-se que possivelmente uma das partes da conversa analisada se trata de LEANDRO MOTTIN. (...)

• 03/07/2021

Conforme já visto na análise do diálogo de RENATO e Queiroz, houve um transporte de carga realizado no dia 03 de julho de 2021. Depreende-se da conversa abaixo que Leandro também participou como “batedor” da carga transportada por RENATO, exercendo função similar à de Queiroz na empreitada criminosa. Há a juntada de conversações em aplicativo de mensagem instantânea.

3.1.3 THIAGO FRANCISCO DA SILVA (091.916.899-02)

THIAGO, já citado neste relatório nas conversas com Queiroz e Leandro, é mais um dos possíveis batedores da carga transportada por RENATO. Como já é praxe dos investigados, o telefone utilizado por Thiago não estava registrado em seu nome, constando sob Gisele Gaspar Antunes De Biasi (003.516.559-64), aparentemente sem relação com o investigado.

Para se chegar ao agente acima qualificado, mais uma vez dados de redes sociais foram utilizados, a partir do contato salvo no celular de RENATO com o nome “Thiago”. No perfil de Instagram de Queiroz e Leandro, notou-se um perfil de nome Thiago encontrado em ambos. (...) Com isso, foram feitas pesquisas em sistemas a partir do nome “Thiago Francisco” na região da qual advêm os investigados, sendo encontrado Thiago Francisco da Silva. Sacramentando a identificação do agente - assim como dos demais-, tanto Renato como Thiago, Queiroz e Leandro figuram como investigados no procedimento do IPL 2021.0054090 – DPF/LDA/PR de 25 de julho de 2021, poucos dias após a prisão de RENATO, quando os investigados foram presos por contrabando de cigarros de origem paraguaia em modus operandi exatamente igual ao constatado na análise da mídia juntada na denúncia. Há a juntada de conversações em aplicativo de mensagem instantânea.

Do ponto de vista da adequação formal, entendo que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 e não apresenta nenhum dos vícios elencados no art. 395, ambos do CPP.

A vestibular está escoltada pelos seguintes elementos de prova:

1. **Auto de prisão em flagrante de RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA – ID 57554411;**
2. **Termo de depoimento do condutor LUCAS COSTA PRESTES – ID 57554411 - Pág. 2;**
3. **Termo de depoimento da testemunha ARTUR WILHAN DE CAMPOS SILVEIRA – ID 57554411 - Pág. 4;**
4. **Termo de interrogatório de RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA – ID 57554411 - Pág. 6-7;**
5. **Auto de apresentação e apreensão n. 3175987/2021, no qual consta, dentre outros, 45.000 (quarenta e cinco mil) pacotes de cigarros de origem estrangeira;**
6. **Laudo n. 2268/2021 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP – na perícia do veículo apreendido, viu-se que estavam instaladas as placas de identificação ATM1D24, que não correspondiam com a numeração do chassi, ao passo que as placas originais foram encontradas sob o tapete dos assentos da cabine do aludido caminhão;**
7. **Laudo n. 393/2022 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP – periciado e extraído cópia dos dados do aparelho celular, conforme decisão proferida neste feito;**
8. **Relatório de análise de polícia judiciária n. 47/2022 – ID 267393275, Pág. 13-55;**

Considero presente a justa causa para a propositura da ação penal, uma vez que os documentos carreados aos autos apresentam indícios de materialidade e de autoria dos delitos, suficientes para embasar a denúncia.

Ademais, não vislumbro, neste momento processual, causa de extinção da punibilidade.

Pelo exposto, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal.

Cite-se o(a) denunciado(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP.

O mandado de citação e/ou carta precatória devem obedecer, respectivamente, ao disposto nos artigos 352 e 354, do CPP, deles constando, ainda, que:

- Em sua resposta, o(a) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, *caput*, do CPP);
- Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer, em sua resposta, mediante justificada necessidade, a intimação pelo Juízo (parte final do art. 396-A, do CPP);
- Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la (art. 396-A, §2º, do CPP);
- Uma vez citado pessoalmente, o acusado não poderá mudar de residência sem comunicar ao Juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer sem motivo justificado, sob consequência de o processo seguir sem sua presença (art. 367, do CPP);
- O Oficial de Justiça deverá inquirir o denunciado se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.
- Ainda, cabe ao acusado(a), ou seu advogado constituído, informar a este Juízo, eventual impossibilidade de comparecimento, comprovando-a nos autos e requerendo a realização do ato por sistema de videoconferência.

Requisitem-se os antecedentes criminais do denunciado aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.

A Seção de Serviços Judiciais Auxiliares (SUAX) desta Subseção Judiciária também deverá incluir os demais codenunciados no cadastro do feito, todos qualificados na peça acusatória.

Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, deverá ser informado de que, para os próximos atos processuais, a intimação será efetuada por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).

Outrossim, além da citação do codenunciado RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA, deverá a Secretaria expedir, **COM URGÊNCIA**, carta precatória para início do cumprimento da medida cautelar diversa da prisão imposta na decisão ID 57565762, no tocante ao comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório.

A Secretaria deste Juízo também deverá utilizar todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Promova-se a alteração da classe processual de “inquérito policial” para “ação penal” de modo a emitir as certidões de informações criminais.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à autoridade policial para confecção do laudo pericial referente aos cigarros, tendo em vista que o Ministério Público Federal, titular da ação penal, possui meios próprios e efetivos para consecução de tal diligência. Nesse sentido, certo é que a Constituição da República concedeu ao Ministério Público Federal o **poder/dever** de *expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.* (art. 129, VI, CR).

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos.

Cópia deste despacho, sendo o caso, acompanhada das cópias pertinentes, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

05/10/2023 - Conclusos para decisão

02/10/2023 - Juntada de Petição de denúncia

02/10/2023 - Finalizada Tramitação Direta entre MP e Autoridade Policial

14/06/2023 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP

INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, haja vista a descontinuidade do Sistema Nacional dos Bens Apreendidos (SNBA), a teor do art. 7ª da Resolução CNJ n. 483/2022, e que o Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) apresenta falhas sistêmicas observadas diariamente por esta Secretaria e que impedem, por ora, qualquer registro, por ordem da MMa. Juíza Federal Titular desta Vara, os dados relacionados à existência, modificação e destinação do(s) bem(ns) apreendido(s) deverão ser inseridos em planilha própria do Juízo, em caráter permanente.

CERTIFICO, ainda, que, tão logo restabelecido o acesso, os dados dos bens apreendidos serão incluídos no SNGB, com as anotações pertinentes e em observância à referida Resolução e ao art. 76, inciso XII, do Provimento CORE n. 01/2020, do TRF da 3ª Região.

Barueri, data lançada eletronicamente.

05/05/2023 - Expedição de Outros documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP
INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Finalidade: Dar ciência a respeito da inclusão do **Relatório Final** no INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 5003048-20.2021.4.03.6144.

BARUERI, 5 de maio de 2023.

05/05/2023 - Juntada de Petição de termo de remessa ao mpf - relatado

2021.0050803 - fls. 222 a 283, com Relatório Final.

08/11/2022 - Expedição de Outros documentos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP
INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA - POLÍCIA FEDERAL

Finalidade: Comunicar a respeito da inclusão de documento no INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 5003048-20.2021.4.03.6144.

BARUERI, 8 de novembro de 2022.

08/11/2022 - Juntada de Petição de manifestação

02/11/2022 - Expedição de Outros documentos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP
INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Finalidade: Comunicar a respeito da inclusão de documento no INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 5003048-20.2021.4.03.6144.

BARUERI, 2 de novembro de 2022.

02/11/2022 - Juntada de Petição de termo de remessa ao mpf

Pedido de dilação de prazo.

19/08/2022 - Expedição de Outros documentos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP
INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA - POLÍCIA FEDERAL

Finalidade: Comunicar a respeito da remessa do INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 5003048-20.2021.4.03.6144 para tramitação direta.

BARUERI, 19 de agosto de 2022.

19/08/2022 - Iniciada a tramitação direta entre MP e autoridade policial

31/05/2022 - Juntada de Petição de manifestação

02/05/2022 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP

INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Verifico que, por equívoco, foi anexada, sob ID 170157555, decisão estranha a este feito. Assim, determino o desentranhamento do referido documento a fim de evitar tumulto processual.

No mais, os autos aportaram aqui por engano.

REMETAM-SE os autos ao Ministério Público Federal, para o prosseguimento do feito, na forma da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, bem como do Provimento nº 01/2020 e do Comunicado COGE nº 93/2009, ambos da Corregedoria Regional da 3ª Região, devendo a remessa ser efetuada mediante baixa no sistema do PJe para tramitação direta, sendo que, na hipótese de novo pedido de prazo para continuidade de diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia da Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

28/04/2022 - Conclusos para despacho

25/04/2022 - Juntada de Petição de termo de remessa ao mpf

PRAZO

04/02/2022 - Juntada de Petição de termo de remessa ao mpf

50030482020214036144

04/02/2022 - Juntada de Petição de inquérito policial

50030482020214036144



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Finalidade: Dar vista ao Ministério Público Federal do processo n. 5003048-20.2021.4.03.6144.

BARUERI, 30 de novembro de 2021.

30/11/2021 - Determinada a quebra do sigilo telemático



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144

AUTOR: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar o cometimento, em tese, do(s) delito(s) previsto(s) no **artigo 20, §2º, da Lei n. 7.716/1989**, através de mensagens de cunho discriminatório remetidas ao sítio eletrônico www.peticaopublica.com.br.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja determinado o afastamento do sigilo de dados telemáticos, para o fim de ordenar à empresa VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA que forneça os registros de conexão, dados cadastrais, bem como outras informações passíveis de identificar o usuário da conta de e-mail rbentomiguel@yahoo.com.br.

É O QUE CABE RELATAR.

A Lei n. 12.965/2014 estabelece, em seu art. 7º, a inviolabilidade e o sigilo do fluxo das comunicações e de informações armazenadas pela internet, excetuando-se a quebra do sigilo por motivada decisão judicial. O art. 22 da citada Lei estabelece os requisitos para a quebra do sigilo:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Verifico que as diligências têm por objetivo a colheita de subsídios para responsabilizar criminalmente o autor da

divulgação, na Internet, de mensagens de ódio à religião muçulmana (ID 28036184, fl. 4).

Os requisitos para a concessão da medida estão preenchidos, uma vez que a referida infração penal é punível com pena de reclusão, e pela própria natureza execrável desse delito, não existir outro meio disponível para se obter a prova e a identificação do responsável, o que somente é possível por meio da quebra de sigilo.

Note-se que o sigilo garantido pelo inciso XII do artigo 5º da Constituição da República **não é absoluto**, podendo ser afastado para os fins ora requeridos, quando há indícios razoáveis da prática delituosa.

Posto isso, objetivando a colheita de subsídios para a melhor apuração dos fatos e autoria do crime, **DEFIRO** o requerimento ministerial ID 56610270, autorizando a quebra de sigilo telemático, e determinando dessa forma que a empresa VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA apresente dados cadastrais, números de IP, de registro e logs de utilização das ferramentas disponibilizadas, por meio do portal <http://br.yahoo.com>, e quaisquer informações/dados que possibilitem a identificação do usuário da conta de e-mail rbentomiguel@yahoo.com.br.

Deverá a ordem aqui emanada ser cumprida e a resposta juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, e no vernáculo pátrio, ficando a empresa oficiada ciente de que o descumprimento poderá ser considerado como crime de desobediência, com aplicação de medidas coercitivas e mandamentais a serem estabelecidas oportunamente.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO e caberá à Autoridade Policial diligenciar e providenciar o necessário para seu pronto cumprimento e comprovação nos autos.

Encaminhem-se os autos na forma estabelecida no despacho ID 110824739, para consecução da diligência e prosseguimento do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

30/11/2021 - Conclusos para despacho

30/11/2021 - Expedição de Outros documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Finalidade: Dar vista ao Ministério Público Federal do processo n. 5003048-20.2021.4.03.6144.

BARUERI, 30 de novembro de 2021.

29/11/2021 - Determinada a quebra do sigilo telemático



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144

AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual(is) prática(s) tipificada(s) nos artigos 288, 311 e 334-A do Código Penal.

Para a continuidade das investigações, representou a autoridade policial pela autorização da quebra de sigilo de dados do aparelho celular apreendido com RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA, visando ampliar as investigações e a colheita de elementos de informação.

Requer, outrossim, ordem judicial para encaminhamento do veículo automotor apreendido, caminhão VW/24.250 CNC 6x2, 2010/2010, diesel, placa FNA 5588 (ID 91365657, fl. 22), e destinação da mercadoria de cigarros à Receita Federal do Brasil.

O MPF anuiu com o pleito policial (ID 123369578).

É O QUE CABE RELATAR.

A Constituição da República, no seu art. 5º, XII, assegura a inviolabilidade do sigilo de dados e das comunicações telefônicas, salvo, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Tal preceito está regulamentado pela Lei n. 9.296/1996.

Nos termos do art. 57, II, e, da Lei n. 4.117/1962, não constitui violação de telecomunicação o conhecimento dado ao juiz competente, mediante requisição ou intimação.

O direito à inviolabilidade e ao segredo da comunicação é excepcionado nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas, consoante diz o art. 3º, V, da Lei n. 9.472/1997, que disciplina a organização dos serviços de telecomunicações.

O art. 1º da Lei n. 10.703/2003 incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações, mesmo na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários, contendo nome e endereço completos, número do documento de identidade ou de cadastro da pessoa física (CPF).

No que tange ao caso específico dos autos, há possibilidade de que a diligência requerida resulte frutífera quanto à apuração do eventual concurso de terceiro para a suposta prática do crime.

A situação objeto da investigação está descrita com clareza.

Há indícios razoáveis da materialidade dos crimes previstos nos artigos 288, 311 e 334-A do Código Penal, puníveis com pena de reclusão.

O aparelho de telefone celular IPHONE, lacre n. 0001502, foi apreendido na posse do investigado RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA, por ocasião de sua prisão em flagrante, conforme descrito no termo de apreensão 1353/2021 (ID 23856528, fl. 6).

Não há nos autos notícia de que o aparelho tenha sido periciado, portanto, não é possível verificar, neste momento, se há linha de telefonia móvel em funcionamento no mesmo, tampouco identificar o seu titular.

Por outro lado, mostra-se plausível a existência de mensagens armazenadas no aparelho correlatas ao crime investigado, não se vislumbrando outros meios probatórios a serem produzidos.

Posto isso, defiro o pedido formulado pela Autoridade Policial, a fim de autorizar a realização de perícia técnica no aparelho telefônico IPHONE descrito no Auto de Apreensão, para acesso **a todo o conteúdo do telefone celular apreendido nos autos**, à agenda telefônica, registros de ligações efetuadas/recebidas e eventuais mensagens de texto e de voz armazenadas em aplicativos de troca de mensagens (*Whatsapp, Telegram* etc.) e de redes sociais (*Facebook, Instagram* etc.) e arquivos de imagens, áudio e vídeos eventualmente armazenados nas memórias do aparelho., bem como transcrição das mensagens armazenadas no aparelho e descrição do objeto apreendido.

A autoridade policial deverá encaminhar o material apreendido ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para realização de perícia, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no **prazo de 60 (sessenta) dias**.

Uma vez que o objeto deste pedido não abrange interceptação *stricto sensu* (acompanhamento/monitoração de chamadas telefônicas, com ou sem gravação), na forma da Lei n. 9.296/1996, mas, exclusivamente, a obtenção de acesso às mensagens armazenadas no aparelho, desnecessária a inserção da requisição no Sistema Nacional de Controle de Interceptações (SNCI) do Conselho Nacional de Justiça.

DEFIRO, outrossim, o pedido de encaminhamento do veículo automotor caminhão VW/24.250 CNC 6x2, 2010/2010, diesel, placa FNA 5588 (**ID 91365657, fl. 22**), bem como da mercadoria de cigarros ao depósito da Receita Federal do Brasil.

Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal para que dê destinação legal aos bens apreendidos, ante o que dispõem os artigos 26, parágrafo único, e 28 e seguintes, todos do Decreto-Lei n. 1.455/1976.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO e caberá à Autoridade Policial diligenciar e providenciar o necessário para seu pronto cumprimento e comprovação nos autos.

Encaminhem-se os autos na forma estabelecida no despacho **ID 110824739**, para consecução da diligência e prosseguimento do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

08/10/2021 - Conclusos para despacho

06/10/2021 - Juntada de Petição de termo de remessa ao judiciário (preso)

Aqui por engano. Com manifestação do MPF, REMETO Á JUSTIÇA FEDERAL

06/10/2021 - Remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante

05/10/2021 - Expedição de Outros documentos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA
INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA - POLÍCIA FEDERAL

Finalidade: Comunicar a respeito da inclusão de documento no INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 5003048-20.2021.4.03.6144.

BARUERI, 5 de outubro de 2021.

05/10/2021 - Juntada de Petição de cota ministerial

30/09/2021 - Expedição de Outros documentos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA
INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Finalidade: Comunicar a respeito da inclusão de documento no INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 5003048-20.2021.4.03.6144.

BARUERI, 30 de setembro de 2021.

30/09/2021 - Juntada de Petição de termo de remessa ao mpf

faço remessa ao MPF (remetido à PF por equívoco)

20/09/2021 - Expedição de Outros documentos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA
INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA - POLÍCIA FEDERAL

Finalidade: Comunicar a respeito da remessa do INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 5003048-20.2021.4.03.6144 para tramitação direta.

BARUERI, 20 de setembro de 2021.

20/09/2021 - Remetidos os Autos (em diligência) para Tramitação Direta

20/09/2021 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

DESPACHO

A manifestação da autoridade policial tem como destinatário o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de dar continuidade às investigações e coleta de elementos de informação.

Assim, sem providências, por ora, por este Juízo.

REMETAM-SE os autos ao Ministério Público Federal, para o prosseguimento do feito, na forma da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, bem como do Provimento nº 01/2020 e do Comunicado COGE nº 93/2009, ambos da Corregedoria Regional da 3ª Região, devendo a remessa ser efetuada mediante baixa no sistema do PJe, sendo que, em havendo pedido de novo prazo para continuidade de diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia da Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Fica o MPF cientificado da necessidade de devolução do feito ao Juízo, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de cumprir as demais determinações da decisão **ID 57565762**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

20/09/2021 - Conclusos para despacho

31/08/2021 - Juntada de Petição de termo de remessa ao mpf

IPL 2021.0050803 - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/SP

31/08/2021 - Juntada de Petição de inquérito policial

IPL 2021.0050803 - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/SP

04/08/2021 - Recebidos os autos

04/08/2021 - Remetidos os Autos (para processamento) da Distribuição para Secretaria processante

04/08/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

INVESTIGADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

CERTIDÃO

CERTIFICO que alterei a classe procesual do presente feito para INQUÉRITO POLICIAL (279).

BARUERI, 4 de agosto de 2021.

02/08/2021 - Recebido pelo Distribuidor

02/08/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144
AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, REMETO os autos ao Setor de Distribuição para que providencie a conversão de classe processual (alteração para **Inquérito Policial**), em cumprimento à determinação retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

12/07/2021 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144
AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

DESPACHO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA** pela prática, em tese, das condutas tipificadas nos **artigos 288, 311 e 334-A do Código Penal**.

Em decisão proferida em regime de plantão (**ID 57565762**), foi concedida liberdade provisória ao atuado e determinada a expedição do necessário para sua soltura.

Com início do expediente forense, os autos foram distribuídos e aportaram neste Juízo.

Verificado o cumprimento do alvará de soltura pela certidão e extrato do Banco Nacional de Mandado de Prisão,

em observância aos artigos 335 e 336 do Provimento CORE 1/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a retificação do cadastro do feito com as inclusões/exclusões pertinentes.

DETERMINO o registro dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (termo de apreensão **ID 57554415, fls. 6/7**), conforme art. 288 do Provimento CORE 1/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e anotações no cadastro do feito e demais sistemas, se o caso.

No mais, após a sobrevinda das peças faltantes remetidas e/ou produzidas pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária, cumpra-se as demais determinações exaradas na decisão **ID 57565762**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

12/07/2021 - Conclusos para despacho

12/07/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144

AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que procedo à JUNTADA do extrato/detalhamento do investigado RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA, extraído do BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão, que indica a **susoltura**, conforme determinado.

CERTIFICO também que a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, por meio do seu departamento de plantão, confirmou a soltura do investigado e o encaminhamento da confirmação e do termo de compromisso assinado ao correio eletrônico do Juízo plantonista, a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

CERTIFICO, outrossim, que solicitei à 1ª Vara Federal o encaminhamento das peças/documentos relacionados a estes autos, conforme atesta documento juntado na sequência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

11/07/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri
AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

CERTIDÃO DE JUNTADA
(PLANTÃO JUDICIAL)

CERTIFICO E DOU FÉ que, faço a juntada aos autos da COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA enviada à Custódia da Polícia Federal/DELDIA - Polícia Federal, para cumprimento do ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO e TERMO DE COMPROMISSO expedidos em favor do custodiado Renato Augusto Luz da Silva, consoante seguem anexos. Nada mais. O referido é verdade.

BARUERI, 11 de julho de 2021.

11/07/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri
AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

CERTIDÃO DE JUNTADA
(PLANTÃO JUDICIAL)

CERTIFICO E DOU FÉ que, faço a juntada do e-mail enviado pela Delegacia de Plantão - DELDIA/SR/PF com cópia de mensagem do advogado constituído do custodiado, noticiando o endereço correto do investigado, conforme segue. Nada mais.

BARUERI, 11 de julho de 2021.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri
AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

TERMO DE COMPROMISSO
(PLANTÃO JUDICIAL)

Aos 10 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Barueri, Estado de São Paulo, perante o Juiz Federal Substituto Plantonista da 1ª Vara Federal de Barueri, **ROBERTO LIMA CAMPELO**, fica compromissado o custodiado RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA, brasileiro, casado, churrasqueiro/autônomo, portador do CPF nº 090.209.359-25 e da CNH nº 05337325547, filho de Antonio da Silva e Sandra Luz da Silva, nascido aos 27/03/1993, natural de Londrina/PR, atualmente preso e recolhido na Custódia da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, ao qual, pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi dado conhecimento da r. decisão proferida em audiência (ID 57565762), no bojo dos autos acima, que lhe move a Justiça Pública, concedeu liberdade provisória sem fiança, mediante cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, na forma dos artigos 282, 319 e 321, todos do CPP, a saber:

- 1) **Comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório à Secretaria deste Juízo para informar e justificar as suas atividades, bem como comprovar residência, até o dia 10 do mês, observada a suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no artigo 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ;**
- 2) **Proibição de se ausentar do município de residência (Município de Londrina/PR) por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; e**
- 3) **Obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço, ainda que dentro do próprio município onde reside, e**
- 4) **Não deixar o país, salvo com autorização do Juízo.**

Lidas e aceitas estas condições pelo custodiado, comprometeu-se o mesmo a cumpri-las bem e fielmente, com a advertência de que seu descumprimento acarretará a revogação do benefício. NADA MAIS. Para constar, lavrei o presente termo. Eu, Márcio Rogério Camargo Araújo Pereira – Técnico Judiciário – RF 1362, conferi e digitei.

ROBERTO LIMA CAMPELO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
(assinado eletronicamente)

RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA

CNH nº 05337325547



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri
AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

1ª VARA FEDERAL DE BARUERI

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE Nº 5003048-20.2021.403.6144

NATUREZA: CONTRABANDO – Art.334, §1º, III, Código Penal.

CUSTODIADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - VIDEOCONFERÊNCIA

INFORMAÇÕES INICIAIS

Aos 10 de julho de 2021, com início às 14h00, na sala de audiência virtual da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, pelo ambiente de videoconferência do *Microsoft Teams*, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto **ROBERTO LIMA CAMPELO**, comigo, Técnico Judiciário, Márcio Rogério Camargo Araújo Pereira, RF 1362 foi aberta a audiência de custódia.

PREGÃO

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Dr(a). Melissa Tostes (presente - videoconferência)

CUSTODIADO: **RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA** (presente - videoconferência)

ADVOGADO(A): Dr. Paulo Sérgio Pisara Victoriano - OAB/SP 133.66 (presente - videoconferência)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A gravação da audiência será efetivada pelo sistema digital de mídia de áudio, nos termos do artigo 8º, §2º da Resolução nº 213/15 do CNJ, e conforme autoriza o artigo 405, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, c/c art. 48 da Lei 11.343/06, sendo facultado às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data.

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS

Foi franqueada entrevista reservada do preso com seu advogado, bem como esclarecidos os motivos da audiência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 213/15 do CNJ. Durante a audiência, o preso permaneceu sem algemas. Iniciados os trabalhos, foi entrevistado o flagrado, de acordo com o disposto no art. 8 da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. Realizada pesquisa INFOSEG, foram obtidas informações processuais, destacando-se uma condenação pela mesma prática delitiva em meados de 2017. Foram requisitadas as folhas de antecedentes criminais, perante o IIRGD. Na forma do §3º do art. 8º, da Resolução n. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, deu-se a palavra ao Ministério Público Federal e à Defesa. Pela Douta Representante

Ministerial foi considerado o flagrante formalmente em ordem, opinando no sentido da concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão, bem como a fixação de fiança no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Pela Defesa, foi manifestada a concordância quanto ao pedido formulado pelo *Parquet* Federal.

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

Vistos etc.

De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei n. 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante, à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, sobre a conversão da prisão em preventiva ou em prisão domiciliar.

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de **RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA** ocorrida em **09/07/2021**, por infração, em tese, **aos artigos 288, 311 e 334 - A, ambos do Código Penal**, com as alterações advindas da Lei nº 13.008/2014.

Distribuído o Auto de Prisão em Flagrante a este Juízo, foi realizada audiência de custódia e, verificadas as circunstâncias da prisão e o tratamento conferido ao preso, o Ministério Público Federal opinou pela regularidade da prisão em flagrante e pela concessão de liberdade provisória mediante fiança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Defesa se manifestou pela concordância quanto ao pedido formulado pelo Parquet Federal.

DECIDO.

Não vislumbro vícios que autorizem o relaxamento da prisão, pois, pelo que consta dos autos, foram atendidas as exigências legais e constitucionais, ou seja, a imediata apresentação à autoridade competente, a entrega da nota de culpa e a ciência das garantias constitucionais.

O flagrante decorreu da possível prática do delito previsto no **art. 334 - A do Código Penal**, cuja pena em abstrato consiste em reclusão de **02(dois) a 05 (cinco) anos**.

Juntada pesquisa **INFOSEG sob ID 57561527**.

A autoria e a materialidade delitiva estão suficientemente delineadas no auto de prisão em flagrante e no termo de apreensão **n. 3175987/2021**.

Inexistem indícios de periculosidade do agente. O crime que lhe é imputado não foi praticado mediante violência ou grave ameaça.

O custodiado apresenta dois registros, sendo uma condenação pela mesma prática delitiva, sendo a pena corpórea substituída por 2 restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) – Execução Penal nº 5004383-91.2018.4.04.7004 – 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, conforme extrato INFOSEG anexado ao feito (**ID 57561527**).

Boletim de Vida Progressa (ID 57554411 - pág. 13) informa que o flagranteado é churrasqueiro/autônomo, tem renda mensal variável de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

No que tange à não comprovação de ocupação lícita, o exercício de atividade informal, por si só, não autoriza a restrição à liberdade, senão quando outros fatores demonstrarem a periculosidade do agente ou a necessidade de sua prisão.

Assim, verifico que, no caso dos autos, não estão evidenciados os requisitos legais para que a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva, inexistindo elementos concretos que demonstrem a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão deve consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, sendo imposta somente quando evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado.

Os elementos constantes dos autos revelam o cabimento da concessão de liberdade provisória, na forma dos artigos 321 e do parágrafo único do art. 322, ambos do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das vedações previstas nos artigos 323 e 324 do mesmo código.

Diante disso e considerado o contexto excepcional de restrição sanitária em decorrência da pandemia de Covid-19, os elementos dos autos evidenciam a adequação da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 8º, §1º, I, da Recomendação CNJ n. 62/2020, assim como a teor do art. 321 e do parágrafo único do art. 322, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **HABEAS CORPUS n. 568693-ES, de 27/03/2020**, encaminhado por meio do ofício n. 027177/2020-CPPE à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que proferiu o despacho n. 5659948/2020 - GABPRES/TRF3, juntado no processo SEI n. 0011337-22.2020.4.03.8000, **deixo de arbitrar fiança**.

Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante, diante da sua legalidade e constitucionalidade, e, tendo em vista as circunstâncias pessoais e fáticas acima descritas, bem como os critérios legais que regulam a questão, **concedo a liberdade provisória ao flagranteado RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA**, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares, na forma dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Penal, suficientes para evitar a frustração da aplicação da lei penal, a saber:

1. Comparecimento pessoal, trimestral e obrigatório à Secretaria do Juízo do município de residência, para informar e justificar as suas atividades, bem como comprovar residência, até o dia 10 do mês, observada a suspensão por 90 (noventa) dias, prevista no artigo 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ;
2. Proibição de se ausentar do município de residência (Município de Londrina/PR) por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;
3. Obrigação de comunicar ao Juízo eventual alteração de endereço, ainda que dentro do próprio município onde reside.
4. Não deixar o país, salvo com autorização do Juízo;

Expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, constando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, e que seu descumprimento acarretará na revogação do benefício.

A entrega do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso será efetuada por Oficial de Justiça, que colherá a assinatura do preso no referido termo, após a leitura do documento.

No cumprimento do alvará de soltura a ser expedido, deverão ser observadas as normas estabelecidas no artigo 335 e 336, do Provimento 1/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de três dias após o encaminhamento do alvará para a custódia, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 337 do Provimento CORE nº 1/2020).

Solicite-se a juntada do exame de corpo de delito.

Publicada e registrada em audiência, procedam-se às anotações cabíveis, inclusive com lançamento no SISTAC.

Expeça-se carta precatória ao Juízo do município de residência do flagranteado, se o caso, para o cumprimento das medidas cautelares.

Ciência ao *Parquet* Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

NADA MAIS deu por encerrada esta audiência. Lido e achado conforme, eu, Marcio Rogério Camargo Araújo Pereira Técnico Judiciário, RF 1362 confêri. Segue assinado eletronicamente pelo Meritíssimo Juiz Federal ROBERTO LIMA CAMPELO.

BARUERI, 10 de julho de 2021.

10/07/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri
AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho sob ID 57561982, faço a juntada as COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS ao advogado de defesa, ao Ministério Público Federal, ao Setor de Custódia da Polícia Federal, bem como para requisição das FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS do flagranteado, conforme seguem.

BARUERI, 10 de julho de 2021.

10/07/2021 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri
AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

DESPACHO
(PLANTÃO JUDICIÁRIO)

Trata-se de auto de prisão em flagrante distribuído nesta data, nesta Subseção Judiciária.

Nos termos da Resolução 213/2015 do CNJ e da Resolução Conjunta PRES/CORE 2/2016 do TRF3, designo audiência de custódia para amanhã, **10 de julho de 2021, às 14:00 horas**, a ser realizada de forma virtual/remota a ser realizada pelo sistema Microsoft Teams.

Dê-se ciência ao MPF e ao advogado constituído, encaminhando convite da audiência por correio eletrônico.

Requisite-se a apresentação do preso.

Cumpra-se com a máxima urgência.

BARUERI, **10 de julho de 2021.**

10/07/2021 - Conclusos para despacho

10/07/2021 - Juntada de Petição de outras peças

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO FEDERAL DO PLANTÃO JUDICIÁRIO
DO FORUM DA SEÇÃO DE BARUERI – S.P.

Processo nº **5003048-20.2021.4.03.6144**

RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seu advogado que esta subscreve,
Requerer a juntada da procuração em anexo, requerendo que todos os atos processuais sejam publicados em nome deste defensor constituído.

P. Deferimento.

São Paulo, 10 de Julho de 2021.

PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO
OAB/SP - 133.606

10/07/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003048-20.2021.4.03.6144 / Grupo Plantão Judicial - Barueri
AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, XXX, da Portaria n. 1123171, de 03/06/2015, efetuei pesquisa INFOSEG do custodiado RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA, que segue juntada na sequência.

BARUERI, 10 de julho de 2021.

09/07/2021 - Juntada de Petição de outras peças

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO FEDERAL DO PLANTÃO JUDICIÁRIO
DO FORUM DA SEÇÃO DE BARUERI – S.P.

Processo nº 5003048-20.2021.4.03.6144

RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA, brasileiro, casado, comerciário, portador do R.G. 11.004.247-7 e C.P.F. 090.209.359-25, residente e domiciliado na Rua Humberto Moreschi, nº 1.345, Bloco 02, Jardim Chácara Manella, Londrina - PR, CEP: 86186.010, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seu advogado que esta subscreve, (requer prazo de 24 horas para juntada da procuração) Requerer a concessão de **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**, com fulcro no art. no artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal, c/c com o art. 321 do Código de Processo Penal.

I. DA SINOPSE FÁTICA

O requerente foi preso em alegado flagrante delito pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 334-A e 311 “*caput*” do Código Penal. Sem

qualquer evidencia mais relavante, entendeu o Dr. Delegado de Polícia em também tipifica-lo no art. 288 “*caput*”. Disto isto e conforme será

demonstrado a seguir, trata-se de caso de imperiosa necessidade de concessão de liberdade provisória ao requerente, haja vista não subsistirem

motivos que autorizam a sua prisão preventiva, consoante diretrizes insertas no art. 321 do Código de Processo Penal.

II. DA LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

Após a reforma legislativa do sistema de prisões cautelares, em 2012, entendeu o legislador que a simples presença do *fumus comissi delicti* e do

periculum libertatis não são suficientes para ensejar o decreto de prisão preventiva, devendo o Magistrado observar ainda o que dispõe o art. 313 do

CPP, verbis:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.” (NR)

Por seu turno, o art. 315 do CPP fez questão de frisar que “a decisão que decretar substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada”.

Como se nota, no caso em apreço, será cabível a liberdade provisória, com ou sem fiança, e também será possível à aplicação das medidas

cautelares diversas da prisão, portanto não subsiste a decretação da prisão preventiva.

III. DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E ADPF 347/DF.

Sem embargo do exposto, ainda que se entenda ser o caso de presença de algum dos requisitos da preventiva, necessária se faz a imposição de

medida cautelar diversa do cárcere, haja vista a subsidiariedade absoluta da medida de privação de liberdade.

A Lei n.º 12.403 criou uma nova sistemática no trato das prisões cautelares no Brasil. Percebeu-se que a população carcerária estava crescendo

absurdamente, sendo grande parte dos encarcerados presos provisórios (44% dos presos são provisórios).

A citada reforma estabelece que a prisão cautelar é medida excepcional, somente aplicável quando incabível a aplicação de outra medida cautelar

menos severa e estabelece a necessidade da observância da necessidade e adequação da medida ao caso concreto.

As medidas cautelares que devem ser analisadas pelo magistrado antes da adoção da medida extrema de prisão. *In verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades.
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica

Assim, a prisão preventiva tornou-se subsidiária a todas as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, conforme se extrai do art. 282, §6º:

“A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).”

Portanto, deve haver na decisão que decreta ou mantém a prisão, a demonstração do motivo pelo qual não é cabível outra medida cautelar diversa

da prisão, bem como deve ser explicitada em que consiste a necessidade e adequação da medida ao caso concreto, sob pena de afronta ao

mandamento do artigo 93, inciso IX da Constituição da República.

Tem-se que, o caso aqui analisado trata-se de crime de contrabando e adulteração de sinal identificador, portanto crimes sem gravidade, e se

realmente cometidos, sem emprego de violência ou grave ameaça, e não pode ensejar a custódia cautelar por si só, dissociada de outros

elementos concretos, sob pena de antecipação da pena, violando-se assim o princípio da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso

LVII da Constituição Federal.

Deve-se também levar em consideração a situação de pandemia da covid-19 e a notória superlotação do sistema carcerário brasileiro cujos riscos aos

indivíduos encarcerados neste momento são agravados por conta da pandemia e do elevado grau de infecciosidade desta enfermidade que tem

ainda ceifado a vida de milhares de brasileiros de todas as faixas etárias.

IV. DO PEDIDO

Diante de todas as considerações relatadas, **RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA** requer a concessão de **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU**

SEM FIANÇA ARBITRAMENTO DE FIANÇA, pois o requerente comprovou nos documentos acostados, **primariedade técnica, residência fixa**, e

trabalho lícito, portanto deve ser expedindo o competente Alvará de Soltura em seu favor, e ainda não menos importante o crime em tese cometido,

o foi sem emprego de violência ou grave ameaça contra pessoas, conforme dito acima.

Subsidiariamente requer-se a imposição de **MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO** nos termos do disposto no art. 319 do Código de Processo

Penal e tutela de urgência deferida na ADPF 347/DF.

P. deferimento.

São Paulo, 09 de Julho de 2021.

PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO

OAB/SP – 133.606

09/07/2021 - Remetidos os Autos (em diligência) para Vara Federal em Plantão Judicial

09/07/2021 - Distribuído por sorteio

Ofício nº 3174362/2021 - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/SP

São Paulo/SP, 9 de julho de 2021.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

JUSTIÇA FEDERAL CRIMINAL DE BARUERI

E-mail: CRIMIN-SUDI@trf3.jus.br

Assunto: Comunicação de flagrante Referência: 2021.0050803-SR/PF/SP (favor mencionar na resposta)

Senhor(a) Juiz(a), Em cumprimento ao item LXII do Artigo 5º da Constituição Federal, comunico a Vossa Excelência a prisão em flagrante delito, nesta data, nos autos supra indicado, dos custodiados qualificados a seguir, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal, Art. 288 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal, Art. 311 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal e Art. 334-A - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal, o(s) qual(is) foi(ram) encaminhado(as) à custódia desta SR/PF/SP, denominada UTP/SR/PF/SP, (11) 3538-5156 , permanecendo à disposição deste Juízo. Conduzido: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA , sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho(a) de SANDRA LUZ DA SILVA, nascido(a) aos 27/03/1993, CPF nº 090.209.359-25, residente na(o) Rua Níquel, nº 252, bairro Jardim São Francisco de Assis, CEP 86067-120, Londrina/PR, BRASIL, fone(s) (43) 33287223 / (43) 988193940. Em anexo, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, do(s) Auto(s) de Apresentação e Apreensão e da(s) Nota(s) de Ciência das Garantias Constitucionais e de Culpa. E, considerando que em poder do conduzido estava celular que podem conter gravações de mensagens, e-mail e de ligações que auxiliariam na identificação de coautores e partícipes da prática criminosa realizada por ela, razão pela qual REPRESENTO pela autorização do acesso aos dados gravados nos celulares citados, inclusive envolvendo aplicativos.

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado em 09/07/2021, às 17h02, por KLEBER MASSAYOSHI ISSHIKI, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: d03d4befe5b7222b0aa0a00dcfb144e0f7bafb68

Ofício nº 3174362/2021 - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/SP

São Paulo/SP, 9 de julho de 2021.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

JUSTIÇA FEDERAL CRIMINAL DE BARUERI (JURISDIÇÃO DE ARAÇARIGUAMA)

E-mail: CRIMIN-SUDI@trf3.jus.br

Assunto: Comunicação de flagrante

Referência: 2021.0050803-SR/PF/SP (favor mencionar na resposta)

Senhor(a) Juiz(a),

Em cumprimento ao item LXII do Artigo 5º da Constituição Federal, comunico a Vossa Excelência a prisão em flagrante delito, nesta data, nos autos supra indicado, dos custodiados qualificados a seguir, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal, Art. 288 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal, Art. 311 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal e Art. 334-A - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal, o(s) qual(is) foi(ram) encaminhado(as) à custódia desta SR/PF/SP, denominada UTP/SR/PF/SP, (11) 3538-5156 , permanecendo à disposição deste Juízo. Conduzido: RENATO AUGUSTO LUZ DA SILVA , sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho(a) de SANDRA LUZ DA SILVA, nascido(a) aos 27/03/1993, CPF nº 090.209.359-25, residente na(o) Rua Níquel, nº 252, bairro Jardim São Francisco de Assis, CEP 86067-120, Londrina/PR, BRASIL, fone(s) (43) 33287223 / (43) 988193940. Em anexo, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, do(s) Auto(s) de Apresentação e Apreensão e da(s) Nota(s) de Ciência das Garantias Constitucionais e de Culpa.

E, considerando que em poder do conduzido estava celular que podem conter gravações de mensagens, e-mail e de ligações que auxiliariam na identificação de coautores e partícipes da prática criminosa realizada por ela, razão pela qual REPRESENTO pela autorização do acesso aos dados gravados nos celulares citados, inclusive envolvendo aplicativos.

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado em 09/07/2021, às 17h02, por KLEBER MASSAYOSHI ISSHIKI, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: d03d4befe5b7222b0aa0a00dcfb144e0f7bafb68

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **KLAYTON LUIZ PAZIM – RF 6406, DIRETOR SECRETARIA**, digitei e conferi. E eu, **KLAYTON LUIZ PAZIM – RF 6406, DIRETOR SECRETARIA**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **5BF2BB44D36504EB5DE153D4CEFA88D5C96B5B5C**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, quinta-feira, 24 de outubro de 2024, às 16h56min.

São Paulo, 24 de outubro de 2024, às 16h56min.
Justiça Federal da 3ª Região - 2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Juruá, 253 - BARUERI/SP